



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 288/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *Declara de utilidade pública a Associação Pró-Reintegração Social da Criança e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *“Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública”.*

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que foi constatada apenas a observância do requisito estabelecido pelo inciso I do Art. 1º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015, que impõe a anterioridade de 12 meses de existência da pessoa jurídica a ser declarada.

Inversamente, não foram constatados a observância aos requisitos dos incisos II (demonstração de efetivo funcionamento), III (comprovação de que os cargos de Diretoria não são remunerados) e IV (demonstração de reciprocidade social) do Art. 1º da referida lei.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *“Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma”, que poderá, mediante os apontamentos pertinentes, sanear os requisitos de reciprocidade social e de efetivo funcionamento.*

*Quanto à demonstração do requisito estabelecido pelo Art. III, de não remuneração dos cargos de Diretoria, o saneamento passa pela apresentação de documento comprobatório da observância do requisito.*

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por **não observar os requisitos fixados pelos incisos II, III e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015,** que **poderão ser saneados** caso, até antes da aprovação do mesmo em Plenário, sejam apresentados documentação e/ou parecer da Comissão de Mérito que atenda aos requisitos.

S/C., 2 de dezembro de 2024

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 360039003200310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003200310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 09/12/2024 12:11

Checksum: **95989E6120EE502239E9CBAE40BF03B305E93FD96539AC3291AFCB211C95F177**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/12/2024 14:00

Checksum: **3BAD6A9B6BDF38A00B55557B559C5FF2C24B1964C06895CA427CD8A6DCFB632**

